



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.047/2012
Autuação:	10/01/2012
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias - registradas no mês de novembro/11. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória:	28 de maio de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº 1471/2013².

¹ Protocolado em 25/03/2013.

² O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.047/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, VI da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de advertência, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento à Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator
ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.047/2012
Data 10/01/2012, cls.: 13
Rubrica ORB

Em sua peça recursal a Concessionária alega, em preliminar, a tempestividade do recurso, *"considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 1471/2013, foi publicada no Órgão Oficial no dia 13 de março de 2013"*.

No mérito, faz breve síntese dos fatos, esclarecendo que *"não havia qualquer registro em nossos sistemas e nem comprovação por parte da cliente, de que esta tenha solicitado a ligação de gás e, caso a mesma desejasse a ligação do gás, deveria entrar em contato com a Central de Relacionamento e solicitar agendamento de vistoria para colocação em carga. Assim, a Concessionária entende que prestou todos os esclarecimentos devidos a demanda da cliente. Não havendo no caso em tela, nenhum prejuízo causado, já que esta não possuía gás canalizado, e a Concessionária não negativa os clientes por falta de pagamento."*

Afirma a Delegatária, em resumo, que devem ser aplicados ao caso em tela os princípios da insignificância e proporcionalidade, argumentando que há vício de motivação na aplicação da sanção de multa, pela ausência de prejuízo da Cliente.

Ainda no mérito, alega que possui Certificação ISO 9001, que estipula metas de qualidade, e que a avaliação do atendimento prestado aos Usuários deve se dar de forma global, e não pontualmente, *"assim, a CEG RIO entende que essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias."*

Em razão dos argumentos expostos, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso, com a consequente anulação da multa imposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1471/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.047/2012
Data 10/01/2012 fls.: 29
Rubrica *RB*

Às fls. 48 consta a cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 359, indicando a distribuição do Recurso para a minha Relatoria e, encaminhados os autos à Procuradoria (Parecer de fls. 51/56), certifica a tempestividade do Recurso, faz breve síntese dos fatos constantes nos autos, destacando-se que: *"na realidade o artigo 17 da Instrução Normativa nº 001/2007, não foi o utilizado como fundamento legal da Deliberação guerreada e sim o artigo 16, conforme assinalado na referida Deliberação de fls. 38, o que prejudica de maneira consubstancial a respeitável peça recursal da recorrente."*

O douto Parecer rechaça a aplicação ao caso em tela do princípio da insignificância, pois *"os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados no art. 2º da Lei 9784/99, dentre os quais não figura o da insignificância, tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública."*

A Procuradoria argumenta, ainda, que constitui obrigação da AGENERSA fiscalizar e regular os contratos de concessão, sob pena de omissão indevida, entendendo que a penalidade observou os princípios da motivação e razoabilidade.

E, no tocante à certificação ISO 9001, *"resta-nos parabenizar a recorrente, mas, não podemos deixar de regular e fiscalizar os Contratos de Concessão, como ora o fazemos. A lei nº 4556/05 impõe tal fato à AGENERSA e como tal, a Autarquia vem cumprindo fielmente"*, opinando pela manutenção integral da Deliberação, ora recorrida.

Em razões finais, reitera os argumentos recursais, informando que vem melhorando progressivamente a qualidade e eficiência na prestação dos serviços, pois *"é possível constatar tal melhoria ao se apurar que desde dezembro de 2012 até o presente mês, nenhuma ocorrência aberta na Ouvidoria da AGENERSA ficou sem resposta por mais de 30 (trinta) dias. Logo, depreende-se que a penalidade ora aplicada não se encontra devidamente abalizada, mormente porque, é fato notório que*



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.047/2012

Data 10/01/2012 vs.: 15

Rubrica DRB

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

*esta Concessionária vem sim aprimorando seus procedimentos de prestação de serviço,
como refletem os resultados supracitados."*

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.047/2012
Data 10/01/2012 às 76
Rubrica Rly.

Processo nº: E-12/020.047/2012
Autuação: 10/01/2012
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias - registradas no mês de novembro/11. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 1471/2013².

¹ Protocolado em 25/03/2013.

² O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.047/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, VI da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de advertência, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento à Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator
ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12.1020.047/2012
Data 10/01/2012 vs.: 77
Rubrica Rly

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal, porquanto protocolada dentro do prazo regimental.

Em suas razões recursais, a Concessionária insurge-se contra a multa aplicada pela decisão guerreada e requer a sua anulação, ressaltando-se que a penalidade de advertência não foi objeto de Recurso, logo, transitou em julgado.

Insta acentuar que a Concessionária não logrou êxito em demonstrar qualquer causa excludente de sua responsabilidade, pois, ao contrário do alegado, ficou evidenciado que houve descumprimento contratual, conforme consta no Voto do Relator: *"da análise dos autos, pode depreender que independente do cancelamento das cobranças realizadas sem a devida procedência e correção, certamente, o equívoco causou diversos transtornos à cliente, revelando manifesto vício na prestação do serviço.(...) Também se depreende que a Concessionária não atendeu a nossa Ouvidoria (IN CODIR Nº 019), fato este confirmado por todos os setores técnicos desta Agência, com os quais concordo."*

Com efeito, se cabe à AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, é certo que a constatação do descumprimento do instrumento concessivo impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia e, conforme estabelecido no próprio contrato, em sua cláusula dez, enseja a aplicação de penalidades.

A atuação da Concessionária destoa do conceito de serviço público adequado previsto na Lei 8987/95 e caracteriza a sua má prestação, o que, pelo princípio da legalidade, atrai a aplicação da sanção, devendo, portanto, ser confirmada a decisão recorrida.

Acrescente-se, que a penalização individualizada das ocorrências é fundamentada na atual forma de aplicação e apuração das metas de qualidade previstas



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.047/2012
Data 10/01/2012 vs.: 78
Rubrica Rly

no Contrato de Concessão, consubstanciada no poder de polícia regulatório, sob pena de incentivo à impunidade das eventuais falhas na prestação do serviço público relatadas nesta AGENERSA.

No que tange à alegação de aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade na penalidade ora recorrida, entendo que tal princípio foi observado por essa Agência, pois seu parâmetro foi fixado em observância ao devido processo legal, de acordo com o instrumento concessivo.

Considero respeitável a obtenção pela Delegatária da certificação ISO 9001, mas tal argumento não é apto, por si só, a anular a decisão colegiada, posto que a busca pela eficiência e qualidade na prestação de serviço público essencial é dever insito ao instrumento contratual, e, no caso em tela, tal certificação não se mostrou suficiente a impedir o descumprimento contratual.

Sendo assim, considero razoável e proporcional a multa aplicada, porquanto necessária, adequada e exigível como função pedagógico-punitiva. Ademais, o quantum de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), fixado para a aplicação da penalidade pecuniária, apropriadamente analisado pelo i. Relator, encontra-se em conformidade com os entendimentos firmados por este CODIR em casos semelhantes.

Diante de tais fundamentos, rechaça-se o pedido de anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1471/2013, confirmando-se, então, o venerando voto do i. Conselheiro - Relator.

Rly



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1471/2013.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias - registradas no mês de novembro/11. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.047/2012, por unanimidade,

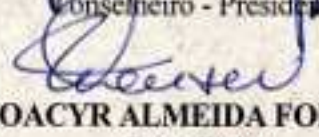
DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1471/2013,

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

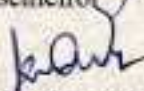
Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SÍLVIA CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator